



Gustavo Junqueira

ABORTO DE FETO ANENCÉFALO: nova perspectiva após decisão do STF

ABORTION OF AN ANENCEPHALIC FETUS: new perspective after STF ruling

Jéssica de Jesus Almeida

RESUMO

Analisa o “aborto de feto anencéfalo”, temática que, há muito tempo, vem sendo alvo de debates em todos os âmbitos sociais, mas que enfrenta, ainda, vasta divergência de opiniões. Assere que o Supremo Tribunal Federal precisou posicionar-se acerca do tema, e em 12/4/2012, julgou a ADPF 54, descriminalizando o aborto de feto anencéfalo.

PALAVRAS-CHAVE:

Direito Constitucional; aborto; feto anencéfalo; ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 54; descriminalização.

ABSTRACT

The author discusses “abortion for anencephaly”, an issue that has been debated for a long time among all social levels, and facing a wide divergence of opinions. She states that the Brazilian Supreme Court had to take a stand on this matter, and in 4/12/2012, issued a ruling on ADPF 54, legalizing abortion in cases of anencephaly.

KEYWORDS

Constitutional Law; abortion; anencephalic fetus; ADPF (claim of breach of constitutional precept) 54; decriminalization.

1 INTRODUÇÃO

A **Anencefalia** é uma má-formação congênita que, de acordo com a Abrasco (Associação Brasileira de Saúde Coletiva), consiste em uma má-formação fetal em que o bebê não possui cérebro, calota craniana, cerebelo e meninges, estruturas estas indispensáveis ao regular funcionamento do sistema nervoso central, de modo que tal ausência causa a morte da criança logo após o seu nascimento ou, em casos raros, após algumas horas ou dias de vida (ABRASCO apud DINIZ et al., 2009).

Considerando a literalidade da palavra anencefalia, de acordo com o dicionário da língua portuguesa, teremos a seguinte definição: *monstruosidade caracterizada pela ausência de cérebro* (AURÉLIO, 2014). Porém, esse termo, além de extremamente agressivo, não está correto, vez que o bebê atingido por essa patologia não possui partes do cérebro, estando presente, contudo, o tronco cerebral.

Este artigo objetiva tecer breves considerações acerca de uma triste realidade que atinge centenas de mulheres todos os anos, as quais se veem diante de uma situação cuja dor psicológica é incalculável: gestar, durante nove meses uma criança que, segundo dados oficiais, tem a expectativa de vida muito curta, cuja patologia é sempre letal (ABC. MED. BR, 2013).

No artigo científico *A magnitude do aborto por anencefalia: um estudo com médicos* pesquisadores apontam como as principais causas da anencefalia a carga genética, o meio ambiente e a nutrição deficiente da gestante durante a gravidez. Ressaltou-se, porém, que a ausência de ácido fólico durante a gestação é a causa mais comum do desenvolvimento da patologia. (DINIZ et al., 2009).

Ainda de acordo com o citado estudo, essa má-formação fetal ocorre entre os 23 e 28 dias de gestação, em decorrência do mau fechamento do tubo neural. O seu diagnóstico é realizado durante o pré-natal, por meio do exame de ultrassom, ou por meio da dosagem de **alfa-fetoproteína** no soro materno ou no líquido amniótico, após as 13 primeiras semanas de gestação.

De mais a mais, e devido à grande proporção que tomou a problemática em criminalizar ou não e/ou permitir ou não intervenção médica para realizar o aborto de um feto que não possui condições mínimas de vida, o Supremo Tribunal Federal – STF precisou posicionar-se sobre a temática, assim fazendo diante do julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) n. 54, ajuizada no ano de 2004, por Dr. Luiz Roberto Barroso, advogado representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde – CNTS, ação essa que propôs a descriminalização do aborto de feto anencéfalo.

Ademais, após longos anos de espera, a Excelsa Corte, na data de 12/4/2012, julgou procedente a pretensão postulada na ADPF n. 54, regulando jurisprudencialmente a matéria independentemente das crenças ou valores pessoais dos magistrados, trazendo para o ordenamento jurídico brasileiro, desse modo, importante regra norteadora. (STF, ADPF 54 – DF).

Diante dos argumentos acima expostos, justifica-se a importância de abordar a temática do “aborto de fetos anencéfalos”, principalmente, em razão da necessidade de esclarecer à sociedade os motivos que levaram à adoção desse posicionamento pelo Poder Judiciário.

Diferentemente do que alguns opositoristas defendem e, como adiante, será demonstrado, a decisão da Suprema Corte não abriu precedentes para a regulamentação do aborto e nem mesmo privilegiou alguns crimes contra a vida em detrimento de outros. Muito pelo contrário, buscou-se preservar a saúde física e psíquica da gestante, e, sobretudo, a resguardar a sua dignidade, oferecendo-a o direito de **optar** pelo prosseguimento ou não de uma gestação em que se tem a certeza de que o nascituro não terá possibilidades de vida extrauterina.

2 O ABORTO

Aborto, considerando o significado literal da palavra, é a *expulsão de um feto ou embrião por morte fetal, antes do tempo e sem condições de vitalidade fora do útero materno* (PRIBERAM, 2014).

A bióloga Mariana Araguaia aduziu que existem dois tipos de aborto: o espontâneo e o provocado. O aborto espontâneo ou involuntário é aquele que ocorre por circunstâncias alheias à vontade da gestante; já o aborto provocado ou voluntário é a interrupção praticada intencionalmente, caracterizando-se pela extração do feto da cavidade uterina. Neste último, são empregadas as seguintes intervenções ou procedimentos: sucção ou aspiração, dilatação e curetagem, dilatação e expulsão ou, ainda, injeções de soluções salinas. (ARAGUAIA, 2012).

3 O ABORTO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, o aborto é proibido e criminalizado legalmente, sendo considerando, inclusive, uma das espécies dos chamados “Crimes contra a vida.” O Código Penal brasileiro penalizou o aborto, abrindo, todavia, duas específicas exceções: permitir-se-á realizar o referido procedimento, apenas, quando não houver outros meios para salvar a vida da gestante ou quando a gestação for proveniente do crime de estupro. (BRASIL. CÓDIGO PENAL. Arts. 124 a 128).

Como muito bem enfatizou Roberto Barbato Júnior (2007), quando fora editado e publicado o nosso Código Penal, na década de 40, não havia o vasto e atual avanço na medicina ou qualquer outra descoberta similar capaz de identificar possíveis anomalias fetais.

No entanto, considerando que a medicina está em constante evolução e que vêm nos surpreendendo, constantemente, com estudos e descobertas inimagináveis, não se pode negar a existência de diagnósticos cada vez mais precisos acerca da anencefalia fetal.

Diante disso, começaram a surgir reflexos na seara jurídica, tendo em vista que gestantes passaram a provocar o Poder

Judiciário a fim de conseguir autorizações judiciais para a realização de procedimentos abortivos dos fetos anencéfalos.

Num primeiro momento, ocorreu uma vasta resistência dos magistrados brasileiros em face das referidas demandas, sobretudo porque, apesar de o Brasil ser considerado um “País laico”, houve uma massificante influência do Cristianismo na formação e no desenvolvimento político-social brasileiro. (BARBATO JÚNIOR, 2007).

Contrariando, contudo, o oposicionismo e a resistência dominante no ordenamento jurídico pátrio daquela época, o Douto Magistrado José Henrique Rodrigues Torres (2003) assim posicionou-se acerca de um pedido submetido à sua apreciação no Município de Campinas/SP. *In verbis*: [...] *as circunstâncias do fato desvelam a inexistência de reprovabilidade para o abortamento que se pretende realizar, pois, à evidência, outra conduta não se pode exigir da requerente. Urge a prática do abortamento, na espécie, em face das circunstâncias peculiares e excepcionais que caracterizam a gravidez da requerente. Não se pode exigir, social ou juridicamente, que a requerente leve a termo a sua gravidez. [...] Há inexigibilidade de conduta diversa no que diz respeito ao comportamento da gestante e, obviamente, também no que concerne à intervenção do médico e de todos os profissionais que participarem do abortamento.*

4 A ADPF (AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL) N. 54 – STF

No ano de 2004 a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF n. 54, oportunidade em que propôs a descriminalização do aborto de feto anencéfalo.

Ademais, na data de 1º/7/2004, o relator Ministro Marco Aurélio de Mello concedeu uma decisão, em caráter liminar, autorizando o abortamento de feto anencéfalo. (BRASIL, STF, 2004).

28

No ano de 2004 a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF n. 54, oportunidade em que propôs a descriminalização do aborto de feto anencéfalo.

A mencionada liminar causou um verdadeiro impacto no ordenamento jurídico nacional, acalorando discussões em todos os seios da sociedade. Assim, ante a grandiosa repercussão do deferimento da medida em sede de liminar, assim manifestou-se o Ministro Marco Aurélio (STF), ao *Jornal Folha de São Paulo* (2004): [...] *intenso debate que mobiliza o país desde que deferi um pedido de liminar, possibilitando a antecipação terapêutica do parto ou, em outras palavras, a interrupção da gravidez de feto anencéfalo, sem o receio da glosa penal. Assenti sobretudo aos argumentos de que a permanência do feto mostra-se potencialmente perigosa, podendo ocasionar danos à saúde e à vida da gestante. Anuí à lógica irrefutável da conclusão sobre a dor, a angústia e a frustração experimentadas pela mulher grávida ao ver-se compelida a carregar no ventre, durante nove meses, um feto*

que sabe, com plenitude de certeza, não sobreviverá. Para qualquer pessoa nessa situação, ficar à mercê da permissão do Estado para livrar-se de semelhante sofrimento resulta, para dizer o mínimo, em clara violência às vertentes da dignidade humana – física, moral e psicológica. Não tive como aquiescer à ignomínia de condenar-se a gestante a suportar meses a fio de desespero e impotência, em frontal desrespeito à liberdade e à autonomia da vontade, direitos básicos, imprescindíveis, consagrados em toda sociedade que se afirme democrática. É até possível para alguns passar incólume pela decisão de, mediante simples omissão, escudados pelas lacunas ou obsolescências da legislação, impingir dor e aflição a outrem. Ora, principalmente em caso penoso como o que se põe em discussão, há que se calçar o sapato não com o próprio pé, mas com o pé do outro, de modo a sentir exatamente onde lhe machuca o calo. Para aguçar o termômetro da sensibilidade, é de bom alvitre perguntar a si mesmo, antes de qualquer decisão: e se fosse com a minha filha, minha mulher, minha irmã? Suportaria esses nove meses de tormento, de espera sem esperança? Ao fim e ao cabo, a pergunta que não quer calar é: quem poderá, efetivamente, dimensionar a dor alheia? Quem poderá condenar outrem por querer, antes de tudo, preservar a si mesmo, colocando à margem outros valores? Por que se deve respeitar os valores de quem tem fé e olvidar as convicções de quem ignora dogmas religiosos ou trajetórias espirituais? Em nome de que deus ou sob a égide de que premissas humanitárias defende-se o direito à efêmera sobrevivência de um em detrimento do risco e do padecimento, sabe-se lá a gravidade das consequências, de outro? [...].

Meses após aquela ocasião, exatamente na data de 20/10/2004, os ministros do Supremo Tribunal Federal manifestaram-se pela cassação da liminar autorizativa (BARBATO JÚNIOR, 2007).

De mais a mais, passados cerca de oito anos após a propositura da ADPF n. 54 (2004 – 2012), o STF sentiu-se pressionado pela sociedade a posicionar-se acerca da anencefalia e a consequente (in)criminalização do aborto do feto acometido por tal anomalia.

Assim, no mês de abril do ano de 2012, o STF proferiu sua decisão final e, por maioria dos votos (8x2), julgou procedente o supramencionado pedido, descriminalizando a conduta de abortamento de fetos anencéfalos.

Criou-se, desse modo, importante base jurisprudencial para futuras demandas. Destaque-se que o STF adotou a linha seguida pela medicina, a qual considera o feto anencéfalo um “natimorto cerebral” (QUEIROGA, 2013).

Em síntese, foram expostos os seguintes fundamentos pelos ministros da Suprema Corte (QUEIROGA, 2013): **Min. Marco Aurélio** (relator): *o feto anencéfalo é incompatível com a vida e por isso não é proporcional defender o feto – que não vai sobreviver – e deixar sem proteção a saúde da mulher – principalmente a mental;* **Ministra Rosa Weber**: *deve-se proteger a liberdade individual e de opção da gestante, pois não há interesse jurídico na defesa de um feto natimorto;* **Ministro Luiz Fux**: *o Código Penal é da década de 1940 e na época não era possível prever e identificar um feto anencéfalo. Atualmente, trata-se de uma questão de*

saúde pública que deve ser respeitada em prol da mulher. **Ministra Cármen Lúcia:** considerando que o feto não tem viabilidade fora do útero, deve-se proteger a mulher, que fica traumatizada com o insucesso da gestação. **Ministro Ayres Britto:** afirmou que todo aborto é uma interrupção da gestação, mas nem toda interrupção de gestação é um aborto, de modo que não se pode impor à mulher o martírio de gestar um feto anencéfalo. **Ministro Gilmar Mendes:** a interrupção da gestação, no caso, tem por finalidade proteger a saúde da gestante e o legislador do Código Penal não possuía elementos para a identificação da anencefalia na gestação. **Ministro Ricardo Lewandowski:** votou pela improcedência do pedido, entendendo que o STF não possui legitimidade para deliberar sobre o caso, apenas o Congresso Nacional, por meio de lei. **Ministro Joaquim Barbosa:** acompanhou o voto do relator. **Ministro Celso de Mello:** não se trata do aborto previsto no Código Penal, pois o feto sem cérebro não está vivo e sua morte não tem por origem alguma prática abortiva. **Ministro Cezar Peluso:** votou pela improcedência do pedido, afirmando que o feto anencéfalo é um ser vivo e, por conseguinte, a interrupção da gestação caracteriza o aborto. **Ministro Dias Toffoli:** não participou do julgamento, pois atuara na condição de Advogado Geral da União.

Importante colacionar ao presente estudo, ainda, a Ementa do julgamento da ADPF n. 54 (STF, 2012). *Ipsis litteris:* ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (STF – ADPF: 54 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013)

5 O ABORTO APÓS O JULGAMENTO PELO STF DA ADPF N. 54

Após importante marco no ordenamento jurídico, que fora o julgamento pelo STF da ADPF n. 54, os opositores, insatisfeitos, pregaram, mais uma vez, discursos de que essa decisão abriria precedentes para possíveis abortos em fetos acometidos por quaisquer outras anomalias e, até mesmo, que se tratava apenas de uma brecha para a descriminalização do aborto em quaisquer de suas formas. Grupos religiosos, por sua vez, consideraram a decisão como um retrocesso às garantias do direito à vida. (BBC BRASIL, 2013).

[...] passados cerca de oito anos após a propositura da ADPF n. 54 (2004 – 2012), o STF sentiu-se pressionado pela sociedade a posicionar-se acerca da anencefalia e a consequente (in)criminalização do aborto do feto acometido por tal anomalia.

Entretantes, segundo o médico Jefferson Drezet (2012), a decisão do Supremo Tribunal Federal não aumentou o número de procedimentos, tendo em vista que a anencefalia é uma patologia cuja incidência obedece a uma constante. Frisou, ainda, que a presença da anomalia fetal torna o aborto diferente daquele realizado em gestações indesejadas.

Portanto, não houve aumento de casos. Destaque-se que, ainda de acordo com o referido especialista, a mudança consistiu no fato de que as mulheres diagnosticadas não precisarão passar pela torturante tarefa de ir até uma vara criminal pleitear um pedido, o qual poderia ou não ser concedido. (BBC BRASIL, 2013).

A fim de comprovar que o julgamento favorável da ADPF n. 54 não constituiu precedente negativo, importante se faz colacionar alguns julgados. Vejamos: APELAÇÃO. PEDIDO DE INTERRUPTÃO DA GESTAÇÃO. FETO PORTADOR DA SÍNDROME DE EDWARDS. LAUDO MÉDICO APONTANDO POSSIBILIDADE DE VIDA FORA DO VENTRE MATERNO. GESTAÇÃO COM 33 SEMANAS. ABORTO EUGÊNICO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os apelantes buscam a reforma da decisão que indeferiu pedido de autorização judicial para proceder a interrupção da

gravidez, alegando que a saúde da gestante está em risco, em razão de o feto apresentar a anomalia genética chamada Síndrome de Edwards ou trissomia do cromossomo 18, a qual lhe causa múltiplas malformações que o levarão a morte antes ou logo após o parto. 2. Quando comprovado que o feto não terá chances de conhecer a vida fora do útero materno, a interrupção da gestação merece ser judicialmente autorizada, tal como decidido nos autos da ADPF nº 54, pelo Pleno do STF. 3. Contudo, na presente hipótese, não se trata de feto anen-

céfalo, cuja vida extra-uterina, de forma unânime, na literatura médica, é dada como inviável, mas de possuidor de Síndrome de Edwards. Segundo o laudo médico juntado pelos autores, há possibilidade de vida fora do ventre, ainda que por “2 a 3 meses em média”. 4. Também, o referido laudo não especifica quais os riscos concretos que a gestante apresenta para legitimar a prática da interrupção da gravidez, a qual poderia ser feita independente de autorização judicial, através do chamado aborto terapêutico (art. 128, I, do CP). 5. O mero abalo psicológico dos pais, que, evidentemente, é muito grande nesses casos, não autoriza, no nosso ordenamento jurídico, a prática do aborto. Inexiste permissão legal para o aborto eugênico. 6. Ainda, a gestação já conta com 33 semanas, ou seja, por volta de 8 meses. Nesse caso, sendo a técnica médica utilizada a simulação de parto normal, é possível que a criança nasça viva, tornando incabível a autorização pleiteada. 7. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ-RS – ACR: 70055089049 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 26/06/2013, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/07/2013). MANDADO DE SEGURANÇA Decisão atacada que indeferiu pedido de inter-

rupção de gravidez por malformação fetal Pleito formulado aos 05 (cinco) meses de gestação Problema de saúde do feto que não se confunde com a anencefalia, analisada pelo C. STF na ADPF nº 54 Impossibilidade de analogia em se tratando de direito à vida, constitucionalmente assegurado Ausência de alegação ou demonstração de que o feto apresente qualquer dano cerebral que lhe retire a notória capacidade de sentir e de sofrer, máxime em se tratando de gestação que ora já atingiu o sexto mês Sofrimento psicológico da mãe que, embora mereça compreensão e respeito, não pode se sobrepor ao direito à vida do feto e à perspectiva de sofrimento físico quando da pretendida interrupção da gravidez Não alegação ou demonstração de risco para a vida da mãe (art. 128, I, do Código Penal) Ausência de direito líquido e certo da impetrante a interromper a vida do nascituro Inteligência do art. 5º da Constituição Federal e do art. 2º do Código Civil Segurança denegada. (TJ-SP – Fato Atípico: 20918719220148260000 SP 2091871-92.2014.8.26.0000, Relator: De Paula Santos, Data de Julgamento: 24/07/2014, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/07/2014).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar cuidadosamente a ADPF n. 54, a qual descriminalizou o abortamento de fetos anencéfalos, denota-se que, apesar de ainda sofrer críticas por algumas facetas da sociedade, bem como que, diferentemente do que as teorias oposicionistas pregavam, o referido julgado não constituiu um precedente para abortos criminosos ou para justificativas de pedidos motivados por hipóteses de fetos acometidos por quaisquer patologias.

Importante se faz compreender que a procedência do pedido julgado pela ADPF n. 54 trouxe uma opção, e não imposição, colocada à disposição da gestante, que se depara diante da triste notícia de que o seu filho, gerado e esperado, em tese, com amor e carinho, fora acometido por uma patologia grave e severa, que não lhe dá mínimas condições de possuir vida extrauterina.

Neste momento, não se busca aqui acalorar discussões acerca de valores religiosos, ideológicos ou políticos os quais tenho consciência de que estão envolvidos à temática do presente estudo, mas, tão somente, expor brevemente uma questão delicada, contudo, de debate imprescindível, situação tratando-se da autorização do aborto de anencéfalos.

Particularmente, defendo a possibilidade da realização do abortamento de fetos acometidos pela anencefalia, sobretudo porque o Poder Judiciário não a impõe, mas, apenas, coloca à disposição da gestante a opção de decidir pela interrupção ou não da sua gravidez.

De mais a mais, levando-se em consideração o Princípio da Dignidade da Pessoa humana, princípio norteador e basilar de todo o ordenamento jurídico pátrio, nada mais justo do que oferecer à mulher que deparar-se com tal situação a possibilidade de livrar-se de tão incomensurável dor.

Isso porque, seria antagônico um país consagrar a dignidade da pessoa humana como superprincípio do seu ordenamento jurídico e, ao mesmo tempo, compelir mulheres a gestarem crianças que sabem que não terão as mí-

nimas perspectivas de vida, submetendo-as, desse modo, a um intenso sofrimento psicológico.

Comungando, outrossim, das valiosas lições do Ministro Marco Aurélio (STF), não devemos julgar a decisão de realizar ou não o procedimento abortivo como decisão certa ou errada; não temos esse “direito”.

Podemos, contudo, ponderar nossas avaliações ao pensar: **E se fosse comigo ou com um dos meus familiares?** A opinião dos “críticos de plantão” mudaria? Sim, sem sombra de dúvidas.

Destarte, por acreditar que se trata de uma decisão que cabe, exclusivamente, à gestante e sua família, bem como por entender que se deve resguardar, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, defendendo que é plenamente correto e aceitável que o Estado não possa interferir numa escolha de tal natureza, visto que a criminalização e a consequente sanção pela prática da citada conduta não constituiriam punições mais severas do que aquelas que já atingem a gestante que necessita submeter-se a um procedimento abortivo motivado pela anencefalia do seu filho.

REFERÊNCIAS

- ABC. MED. BR. *Anencefalia*: causas, sinais e sintomas, diagnóstico, evolução. Disponível em: <<http://www.abc.med.br/p/saude-da-mulher/340714/anencefalia-causas-sinais-e-sintomas-diagnostico-evolucao.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2014.
- ARAGUAIA, Mariana. *Aborto*. 2012. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/biologia/aborto.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2014.
- AURÉLIO. *Dicionário da Língua Portuguesa*. 2014. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/Anencefalia.html>>. Acesso em: 16 ago. 2014.
- BARBATO JÚNIOR, Roberto. *O aborto de fetos anencéfalos: o direito e a realidade atual*. 2007. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/lista-de-publicacoes-de-artigos-e-textos/47-direito-penal-95-o-aborto-de-fetos-anencefalos-o-direito-e-a-realidade-atual>>. Acesso em: 16 ago. 2014.
- BBC BRASIL. *Um ano após decisão do STF, aborto de anencéfalos esbarra em entraves*. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/05/130522_anencefalia_abre_pai.shtml>. Acesso em: 16 ago. 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF: 54 DF*. Relator Min. Marco Aurélio. Julg. 12/04/2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807932/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-54-df-stf>>. Acesso em: 16 ago. 2014.
- _____. Presidência da República. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código penal brasileiro*. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 ago. 2014.
- _____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação crime: ACR 70055089049 RS, 2013*. Disponível em: <<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112997864/apelacaocrimeacr70055089049-rs>>. Acesso em: 16 ago. 2014.
- _____. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Fato atípico: 20918719220148260000 SP209187192.2014.8.26.0000*. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129907052/fato-atipico-20918719220148260000-sp-2091871-9220148260000>>. Acesso em: 17 ago. 2014.
- DINIZ, Débora et al. A magnitude do aborto por anencefalia: um estudo com médicos. *Revista Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 14, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232009000800035&lang=pt&lng>. Acesso em: 17 ago. 2014.
- MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. A dor a mais. *Jornal Folha de São Paulo*, São Paulo, 29 out. 2004. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2910200409.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2014.
- PRIBERAM. *Dicionário da Língua Portuguesa*. 2014. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/DLPO/aborto>>. Acesso em: 16 ago. 2014.
- QUEIROGA, Flávio Honorato. *Reflexões acerca do aborto de anencéfalos*. 2013. Disponível em: <<https://juridicocorrespondentes.com.br/artigos/flaviohonorato/reflexoes-acerca-do-aborto-de-anencefalos-67>>. Acesso em: 16 ago. 2014.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Gravidez de alto risco. Abortamento necessário ou terapêutico. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, 2003. Disponível em: <<http://www.rt.com.br/?sub=produto.detalhe&id=21190>>. Acesso em: 16 ago. 2014.

Artigo recebido em 30/8/2014.

Artigo aprovado em 5/11/2014.